



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.810/0001-76.

Av. Presidente Vargas, S/N – Centro

CEP: 64.430-000 – São Pedro do Piauí

Fone: (86) 3280-1549



SÃO PEDRO DO PIAUÍ-PI, 15 de Março de 2017.

Ao Sr.
Alexandre de Almeida Martins Lima
Pregoeiro

Contratação de empresa para Registro de preços para aquisição futura e parcelada de combustíveis e gás liquefeito, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí e Secretarias Municipais. Despesa que se Realiza Mediante Licitação. Elaboração de Edital. Análise Jurídica e Aprovação do Instrumento Convocatório.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos do processo para emissão de análise e aprovação jurídica do Edital e seus anexos, o que recebemos com o fim de apresentar orientações técnicas à luz das leis nº 8.666/93 e 10.520/02.

Verifica-se que há solicitação do Secretário Municipal de Administração para a Registro de preços para aquisição futura e parcelada de combustíveis e gás liquefeito, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí e Secretarias Municipais.

Registra-se que estão presentes nos autos descrição dos produtos a serem adquiridos, juntada do ato de designação dos pregoeiros e a autorização da autoridade competente para a realização dos Procedimentos Licitatórios.

Estes são os elementos e fatos presentes nos autos.

Passemos às considerações legais sobre a aquisição de bens e serviços pela Administração Pública à luz da Constituição Federal e das leis nº 8.666/93 e 10.520/02 e suas alterações.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o encontrado nos autos, a presente licitação está de acordo com as exigências da Lei do Pregão, veja-se:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

CNPJ: 06.554.810/0001-76.

Av. Presidente Vargas, S/N – Centro

CEP: 64.430-000 – São Pedro do Piauí

Fone: (86) 3280-1549



modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Assim, a escolha da modalidade licitatória pela Comissão Permanente de Licitações é perfeitamente adequada.

Como já constatado neste parecer, a fase interna está devidamente instruída com a juntada do ato de designação dos pregoeiros e autorização da autoridade competente para a realização dos Procedimentos Licitatórios.

Acerca das cláusulas constantes no edital e na minuta contratual ambas encontram-se em perfeita harmonia com as disposições das Leis 8.666/93 e 10.520/02.

III – CONCLUSÃO

Frente aos fatos acima esposados pugna pela aprovação do presente procedimento.

Eis o parecer, SMJ.



Manoel Muniz Neto
OAB PI 12.149

Procurador do Município de São Pedro do Piauí

